

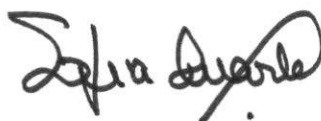
Para: **Todos os serviços integrados no SRS**
Assunto: **Período Experimental – Carreira Especial de Enfermagem**
Fonte: **Direcção Regional da Saúde**
Contacto na DRS: **Divisão de Gestão e Administração de Pessoal**

Class.:C/C.2011/13;C/P 2011/3.

Sobre o assunto mencionado em epígrafe e na sequência de esclarecimentos prestados pela Vice- Presidência, abaixo se transcrevem orientações sobre a matéria em apreço, para os devidos efeitos:

1. Apenas se deverá admitir a "dispensa" do período experimental na situação específica expressamente consagrada no n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de Setembro – diploma que define o regime da carreira especial de enfermagem, assim como os respectivos requisitos de habilitação profissional – sendo que resulta inequívoco do disposto no artigo 78.º do Anexo I à Lei nº 59/2008, de 11 de Setembro (RCTFP), que o período experimental não pode ser excluído por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, ainda que a sua duração possa por este ser reduzida.
2. Relativamente à questão de saber como se processa o acompanhamento, avaliação e conclusão do período experimental, no respeitante aos contratos de trabalho em funções públicas celebrados com pessoal de enfermagem, conclui-se pela aplicação do disposto no artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, por força da remissão expressa consagrada no artigo 73.º do Anexo I ao RCTFP.

A Directora Regional



Sofia Adriana Carvalho Duarte

